



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2024

PROCESSO Nº 12636/2024

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS III PADRONIZADOS PELA REMUME E DOSE CERTA, PARA ATENDIMENTO DA REDE BÁSICA E ESPECIALIZADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro do ano de 2024, às 10h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 04.274.988/0001-38, protocolado via e-mail em 25/09/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

§ 4º *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

§ 5º *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:

11. *O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Considerando que a Disputa de Lances ocorreu no dia 26/08/2024, sendo que a licitante **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** ficou em segundo lugar na disputa, mas foi desclassificada da disputa do certame, pois apresentou valor acima do estimado em edital em sua proposta.

Desta forma, a licitante **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, ora recorrente, apresentou sua peça recursal em 25/09/2024, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

Síntese das alegações da Recorrente **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**:

“A Recorrente é sociedade empresária que há muitos anos desenvolve a atividade de comércio atacadista de medicamentos e produtos médicos hospitalares, tendo como principal objetivo a participação em licitações/pregões para fornecimento dos medicamentos e produtos que comercializa. Cumpre pontualmente todas as suas obrigações contratuais, não havendo qualquer fato que possa desabonar sua conduta ao longo desses anos.

Neste recurso, cuida-se de requerer, da altaneira autoridade Administrativa, a reconsideração da decisão de inabilitação imposta em seu desfavor. Para tanto, segue breve síntese dos fatos aqui redarguidos, senão vejamos:

No dia 26/08/2024, a Recorrente participou da disputa do referido pregão eletrônico e ficamos em 2º lugar na disputa do lote 1 (BENZILPENICILINA BENZATINA 1.200.000 UI INJETÁVEL), chegando no valor unitário de R\$ 6,00. Ocorre que a empresa DROGAFONTE LTDA, até então primeira colocada neste lote, ofertou valor muito abaixo dos demais concorrentes, tornando-se inexecutável para fornecimento deste produto. Considerando que o valor unitário estimado pelo órgão é de R\$ 5,86, que a empresa primeira colocada ofertou valor inexecutável, e que nós (a 2ª colocada) havíamos ofertado o valor de R\$ 6,00, a Comissão de Licitação decidiu decretar o fracasso do lote.

Ao acompanhar as mensagens do processo, a Requerente aguardou a desclassificação da primeira colocada para ser convocada para adequação do valor oferecido pela Requerente ao estimado pelo órgão, enquanto o item era mantido no status “arrematado”.

Porém, como a situação do lote foi alterada para “fracassado”, todo o histórico do julgamento do item fica indisponível no portal Novo Licitações-e (Novo Banco do Brasil), não permitindo verificar os atos realizados no julgamento do item, bem como verificar os valores ofertados, classificações e empresas participantes, devido à mensagem que aparece no aviso constante no canto superior direito da imagem abaixo, quando o item é considerado fracassado. Tais informações ficam disponíveis apenas na fase de julgamento do lote, quando o mesmo possui o status de “arrematado”.

Como a decisão de decretar o fracasso do item por parte da comissão de licitação sem oferecer a possibilidade de negociar com a Requerente - a 2ª colocada no processo - impossibilitou a manifestação desta Requerente quanto à adequação do valor ofertado ao valor estimado pelo órgão, a empresa Requerente decidiu por manifestar intenção de recurso contra o fracasso do item, manifestação essa que foi acolhida pela comissão de licitação.

Nestes ditames, e ainda por respaldo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a parte Recorrente entende que não há motivação plausível para a inabilitação da empresa Licitante, assim como dispõe o Art. 25 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 25. *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, NÃO SEJAM CAUSADOS PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

Assim, por respeito aos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade, ampla concorrência e interesse público, deve a decisão de inabilitação ser reconsiderada, oportunizando que a empresa Recorrente venha a fornecer os medicamentos que disputou o fornecimento, como direito líquido e certo. É o que requer.

Seja integralmente acolhido o presente recurso para reformar a decisão de inabilitação do ilustre pregoeiro no âmbito do pregão de n.º 102/2024 em desfavor dessa Recorrente, habilitando, ao seu passo, a Recorrente licitante para que seja chamada à fase de negociação e privilegiada a ampla concorrência do certame, reforçando aqui expressamente que se propõe a fornecer o medicamento pelo preço de R\$ 5,86 (cinco reais e oitenta e seis centavos) estimado no edital do certame, a fim de que seja adjudicado em seu favor a devida distribuição dos medicamentos licitados.”

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

A Recorrente participou do certame ficando em segundo lugar na disputa do **LOTE 01 (BENZILPENICILINA BENZATINA 1.200.000 UI INJETÁVEL)** apresentando, após disputa de lances, proposta com valor acima do máximo estipulado na planilha de orçamento estimativo previsto em edital (ANEXO V – ORÇAMENTO BÁSICO).

Após desclassificação da primeira arrematante do LOTE 01 fora analisada a proposta da segunda colocada, a empresa **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**. Após a análise precitada, constatou-se que o valor oferecido se encontrava acima do máximo estipulado no Anexo V (Orçamento Básico), fato este que acarretou na desclassificação da requerente. Seguindo o rito processual foram analisadas as demais propostas cadastradas sendo todas desclassificadas, pelo mesmo motivo da requerente, fato este que acarretou no **FRACASSO** do lote em questão.

Ressaltamos que o edital é um elemento fundamental no procedimento licitatório, pois ele tem a função de reger as condições e regras de realização da licitação, discriminar as garantias e os deveres de ambas as partes regulando todo o certame público.

Sendo assim, quando uma empresa se depara com um instrumento convocatório, faz-se necessária a análise minuciosa de vários aspectos e pontos relevantes em relação à definição de sua condição e possibilidade de participação na licitação, e também para eventuais questionamentos, falhas ou ilegalidades cometidas, seja através de impugnação, de representação aos órgãos de controle e até mesmo através do Poder Judiciário.

É de extrema importância uma análise criteriosa do edital publicado visando compreender aspectos essenciais para preparar uma proposta competitiva e aumentar as chances de sucesso em licitações públicas.

Sendo assim, considerando a seguinte exigência constante no edital publicado pelo ente público, item 6, DA PROPOSTA ENVIADA AO PREGOEIRO, sub-item 6.1.4 e 6.1.4.1 que diz:

6.1.4. Não serão admitidos valores unitários ou totais acima dos apresentados na Planilha de Orçamento Estimativo, bem como quaisquer valores superiores aos informados na proposta eletrônica.

6.1.4.1. Quando ocorrer a situação descrita, a licitante terá sua proposta desclassificada.

Mesmo após a desclassificação da requerente por proposta acima do valor máximo previsto em edital, a empresa alegou em sua peça recursal que tem condições em fornecer o item do LOTE 01 pelo valor constante na planilha de orçamento estimativo em edital, entretanto vale ressaltar que o momento destinado à adequação da proposta em relação aos valores estipulados em edital no ANEXO V – ORÇAMENTO BÁSICO são os 10 (dez) minutos concedidos pelo portal e-licitações do Banco do Brasil para a disputa de lances. Foi observado que a requerente apresentou lances durante a disputa, entretanto esta manteve seus valores acima do estipulado em edital acarretando assim sua desclassificação.

Portanto, fica claro que a responsabilidade de realizar análise do Edital, de atentar-se à leitura de todos os elementos dispostos, elaboração e apresentação de proposta é do licitante, de modo que consiga identificar os principais aspectos e verificar a possibilidade de atendimento aos requisitos e às exigências editalícias.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, como **IMPROCEDENTE**.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Luz
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° 04.274.988/0001-38, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 07 de outubro de 2024.

São Carlos, 07 de outubro de 2024.

JORA TERESA PORFÍRIO
Secretária Municipal de Saúde